



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS**

0414/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021.

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO
DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA PARTE
EXTERNA DOS VEÍCULOS DE MOTORITAS DE
TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE
PASSAGEIROS, NA FORMA QUE INDICA.**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º - Fica permitida a propaganda e publicidade nos veículos de transporte individual remunerado de passageiros para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Só poderão ser feitas propagandas ou publicidades por meio de adesivamento do veículo que não importe em alteração da cor do veículo, nos termos da Resolução 292/08 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), Art. 14. Considera-se alteração o adesivamento que seja superior a 50% da área externa do veículo.

§ 2º Será permitida propaganda e publicidade mediante adesivo nos vidros da parte traseira, incluindo os das laterais da parte de trás, do veículo, desde que o veículo possua retrovisores externos, o esquerdo e o direito, e a transparência da área envidraçada não pode ser inferior a 28%, a fim de não comprometer a visibilidade, nos termos Art. 3 § 1º e Art. 9 ambos da Resolução nº 254 do CONTRAN.

Art. 2º - A propaganda e publicidade poderá ser realizada através de veículos devidamente cadastrados em qualquer plataforma digital, independente de autorização da referida plataforma, vedada a cobrança de taxa por parte do aplicativo.

Art. 3º - A permissão da propaganda e publicidade nos veículos de transporte individual remunerado de passageiros independe de autorização, licença ou cobrança de taxas por parte do Poder Executivo Municipal.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

Art. 4º - Para veiculação de campanha eleitoral mediante propaganda ou publicidade, serão aplicadas as regras específicas disciplinadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 5º - Ficam autorizados os motoristas de aplicativos a circularem em seus veículos que constem propaganda ou publicidade independente do horário que estejam trabalhando.

Art. 6º - É de responsabilidade do motorista o dano material ou moral causado em decorrência da propaganda ou publicidade constante em seu veículo

§ 1º Toda propaganda ou publicidade com texto difamatório é de responsabilidade do proprietário.

Art. 7º - Os condutores dos veículos de aplicativo que infringirem a lei sujeitam-se:

I. Na primeira oportunidade, em advertência escrita;

II. Em caso de reincidência, poderão ter suas autorizações de uso da plataforma suspensas ou cassadas, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as demais disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

13 de JUL. de _____.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS

13 JUL 2021
1003
[Assinatura manuscrita]
[Carimbo]

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Gabinete 17 - Patriolino Ribeiro.
CEP. 60.810-460 - Fone (85) 3444.8359



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE VEREADOR MÁRCIO MARTINS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar e permitir a propaganda e publicidade nos veículos de transporte individual remunerado de passageiros, a fim de trazer aos motoristas de aplicativos a possibilidade de terem mais uma fonte de renda, principalmente em tempos tão difíceis de enfrentamento da Pandemia do Corona Vírus, em que muito trabalhadores tiveram sua renda comprometida face as restrições sanitárias impostas.

Ademais, não há impeditivo nos termos de uso dos principais aplicativos de transporte que impeça o motorista de realizar uma propaganda em seu veículo, desde que respeitadas as normas de trânsito.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em

_____ de _____ de _____.

VEREADOR MÁRCIO MARTINS